DECRETO Nº. 6.194 DE 15 DE MAIO DE 2012

REGULAMENTO O SERVIÇO DE MOTO -TÁXI PREVISTO NA LEI Nº. 3.444 DE 30 DE MAIO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LORENA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o serviço do Moto-Táxi, nos termos desde Decreto.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art.2º – Para efeito desde regulamento, define-se Moto-Táxi como o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta , nos termos do art.96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/97), mediante tarifas por ato do Prefeito Municipal.

§1º - Os condutores deverão atender às exigências legais e o veículo deverá atender à padronização legal;

§2º - O serviço de entrega de pequenas mercadorias estará sujeito às mesmas tarifas, não se incluindo neste serviço aquele prestado por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

CÁPITULOS II

DAS TARIFAS

Art.3º - Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada e fornecida pela SMTT a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

Art.4º - A tarifa única inicial cobrada para qualquer viagem no interior da zona será de R$5,00 (cinco reais).

Parágrafo Único - Também haverá o acréscimo de 01 unidade tarifária quando o serviço for prestado em domingos, feriados ou em horário noturno, este último compreendido das 20(vinte) horas de um dia e as 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art.5º - A unidade tarifária será de R$1,00 (um real).

Art.6º - Entende-se por tarifa máxima a soma da tarifa única inicia com as unidades tarifárias.

Art.7º - Os reajustes tarifário serão realizados mediante a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT).

Parágrafo único – O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, na zona rural, bem como para as tarifas em horário noturno, domingos e feriados.

Art.8º - Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada por este Decreto.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E VAGAS

Art.9º - O número máximo de licenças para condutores e motociclistas que operacionalizarão o serviço será limitado a 02 (dois) veículos em caráter experimental.

Art.10 - A pessoa física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata este Decreto, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de autorização pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

CAPÍTULOIV

DOS PONTOS DE ESTABELECIMENTO

Art.11 - O número de pontos, bem como a distribuição dos mesmos em cada zona será definido a critério da SMTT, mediante Portaria do Secretário, considerando a demanda de cada zona.

Art.12 - A colocação de um moto-táxi em determinado ponto de estacionamento que possua vaga deverá sempre ser autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Art.13 - O ponto terá um responsável (Coordenador), o qual será eleito pelos proprietários dos veículos neles lotados.

§1º - Na eleição deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no ponto, sendo atribuído um voto por moto;

§2º - A ausência do moto-taxista proprietário do veículo para votação, importará em abstenção;

§3º - O responsável (Coordenador) pelo ponto serão escolhidos pelo prazo de 01 (um) ano e poderão ser reconduzidos.

§4º - Os proprietários dos veículos apresentarão um nome que será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

Art.14 - O Coordenador deverá zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, fazendo cumprir este Regulamento, comunicando à SMTT qualquer irregularidade constatada.

Art.15 – O responsável pelo ponto fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Trânsito eTransporte qualquer transferência irregular de veículo ou licença que ocorrer sem consentimento do órgão municipal.

Art.16 - O regulamento do ponto de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser enviado e arquivado na SMTT.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art.17 - Os veículos (moto-táxi) deverão ter, obrigatoriamente, no máximo, 10 anos de fabricação, porém, sempre em condições de proporcionar conforto e segurança ao usuário.

Art.18 - O proprietário de veículo licenciado que pretender substituí-lo somente poderá fazê-lo atendendo a exigência do artigo anterior e, nesse caso, o veículo substituto, deverá ter, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

Art.19 - Obrigatoriamente, os veículos deverão possuir:

I – potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

II – protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

III – protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV – pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor preta e número do prefixo do moto-taxista em branco, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

V – emplacamento de aluguel no município de Lorena.

Art.20 - Os veículos serão submetidos à técnica inicial pela SMTT (Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte) devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica contastes de portaria do Secretario de Trânsito e Transporte.

Art.21 - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 06 (seis) meses, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal.

§1º - Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria será retirado de circulação mediante suspensão temporária da autorização e retenção da licença, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período para a adequação do veículo às exigências legais.

§2º - O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos determinará a aplicação das sanções previstas na lei e neste Regulamento ao proprietário /responsável pelo veículo.

§3ª – Em qualquer circunstância, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá retirar de tráfego o veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas aos aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

CAPÍTULO VI

DOS CONDUTORES

Art.22 - Os prestadores dos serviços de moto-táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado;

IV – ter habilitação , na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V – possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

VI – transportar um só passageiro por deslocamento;

VII – possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

VIII – possuir colete e capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto (ANEXO II), para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação do serviço;

IX – estabelecer seguro particular de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares, sem prejuízo do seguro obrigatório;

Art.23 - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi desde que previamente cadastrado na SMTT e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único – Somente será permitida a substituição do auxiliar após transcorrido por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Art.24 - Não será permitido ao prestador de serviço (moto-táxi) estacionar ou angariar passageiros nas proximidades de estação de embarque e desembarque, bem como filas de ônibus.

CAPÍTULO VII

DO SEGURO

Art.25 - O seguro particular mencionado no inciso IX do artigo 22 preverá no mínimo:

I – R$10.000,00 (dez mil reais) para morte acidental do condutor e R$10.000,00 para invalidez por morte do passageiro;

I – R$10.000,00 (dez mil reais) para invalidez por acidente do condutor e R$10.000,00 para invalidez do passageiro;

III – R$500,00 (quinhentos reais) para despesas médico-hospitalares do condutor;

IV – R$5.000,00 (cinco mil reais) para danos pessoais de terceiros;

V – R$9,00 (nove reais) diária de incapacidade temporária do condutor no período mínimo de 90 (noventa) dias e R$5,00 (cinco reais) de diária de incapacidade temporária do passageiro no período mínimo de 30 (trinta) dias;

VI – R$1.000,00 (um mil reais) de auxílio funeral e cesta básica de R$100,00 (cem reais) por mês durante 01 (um) ano para o condutor no caso de morte acidental.

§1º - A morte acidental deverá garantir indenização por morte ocorrida em acidente ou em decorrência deste.

§2º - A invalidez por acidente deverá assegurar a indenização pela perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão causado por acidente.

§3º - Os danos pessoais de terceiros terão por objetivo assegurar o reembolso das quantias que o condutor for responsável civilmente, até o limite da importância segurada, e indenizará o que exceder na data do sinistro os limites para as coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

§4º - As diárias médico-hospitalares serão utilizadas após esgotada a verba do seguro obrigatório (DPVAT).

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.26- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da lei.

Art.27 - O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi, que culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art.28 - As infrações aos dispositivos legais sujeitarão os prestadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – penalidade pecuniária;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.

Art.29 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal de Transito e Transportes, conforme previsão legal.

Art.30 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 01 (um) UFESP.

Art.31 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único – No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art.32 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pelo presente Decreto e demais regulamentos;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o §1º do artigo seguinte;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art.33 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art.34 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificando por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art.6º, inciso e parágrafos;

§2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) UFESP.

§4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art.35 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.36 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) UFESP.

CAPÍTULO IX

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.37 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato do fato constante da infração;

IV – o nome do infrator e a placa do veículo;

V – a disposição infringida;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII – o endereço das testemunhas.

§1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO X

DA DEFESA

Art.38- O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art.39 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único – O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requer ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40 - A fiscalização da observância da Legislação, deste Regulamento e das Portarias é de competência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes que, por seu Secretário ou através de funcionários designados, lavrará os necessários autos de infração e notificações.

Art.41 - Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissão do presente Regulamento serão objeto de regulamentação por Portaria do Secretário Municipal de Transito e Transportes.

Art.42 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Lorena, 15 de maio de 2012.

MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.